

mento, que funcionará a bordo da unidade do comando do oficial mais graduado ou antigo e terá a seguinte composição:

Presidente—O comandante da unidade mais graduado ou antigo.

Vogal—O comandante que se siga em graduação ou antiguidade ao presidente.

Secretário—Um segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval, que embarcará na unidade designada pelo comandante do agrupamento ou permanecerá em estação em terra, segundo as conveniências e necessidades do serviço.

Art. 2.º Quando a qualquer das unidades for determinada comissão de serviço para além do continente da República e ilhas adjacentes ou mesmo adentro destes limites, por período que o justifique, será a sua administração desintegrada da do agrupamento e exercida propriamente.

Art. 3.º Quando ao agrupamento seja adstrita outra unidade, a sua administração integrar-se há na do agrupamento.

Art. 4.º O presidente é substituído no seu impedimento e a título interino pelo comandante que se lhe segue em graduação ou antiguidade. Da mesma forma se procederá com relação aos impedimentos do vogal.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:629

Atendendo a que os primeiros tenentes das diversas classes da armada com mais de dez anos dêste posto e vinte desde a sua promoção a guardas-marinhas têm jus a não desempenhar os mesmo serviços que os primeiros tenentes mais modernos;

Considerando porém que as promoções estão suspensas;

Considerando que, quando estejam aptos para a promoção ao posto imediato, aumento de despesa e prejuízo algum advém ao Estado com a concessão de algumas regalias que competem aos oficiais superiores, a cujo grupo ainda não pertencem apenas devido ao atraso das promoções na armada;

Considerando ainda que em algumas marinhas de guerra estrangeiras iguais regalias são concedidas aos primeiros tenentes com um certo número de anos de antiguidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano corrente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros tenentes satisfazendo a todas as condições legais de promoção, com dez anos de posto

e vinte anos desde a sua promoção a guardas-marinhas, passam a ter a designação de primeiros tenentes seniores e concorrem em serviço com os capitães-tenentes da respectiva classe, quando haja falta destes.

§ único. Para os efeitos dêste artigo a antiguidade de guarda-marinha conta-se:

Oficial de marinha, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que tiverem completado o seu curso, antecipados de um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido de dois ou três anos.

Engenheiros e médicos navais, no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de três anos aquele em que foram alistados no serviço da armada como engenheiros ou médicos.

Engenheiros maquinistas e oficiais da administração naval, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois de terminado o seu curso.

Art. 2.º Os vencimentos destes oficiais continuam sendo os que competem aos primeiros tenentes.

Art. 3.º Os uniformes são os determinados nas leis de uniformes para os primeiros tenentes da respectiva classe, com excepção de boné, cuja pala terá uma trança de ouro como está determinado para os oficiais superiores, conservando porém o mesmo francalete de oficial subalterno.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:630

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano corrente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal das diferentes brigadas da armada, supra, nos termos dos decretos n.ºs 2:489, de 1 de Julho de 1916, e 3:320, de 29 de Agosto de 1917, ingressa nos respectivos quadros.

§ 1.º Nos quadros em que haja pessoal nos termos dêste artigo pode o comandante da respectiva brigada, tendo em atenção as conveniências de serviço, as provas de competência e comportamento, propor a reforma do que contar, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo, se julgar que a sua permanência no activo não é proveitosa para a marinha.

§ 2.º A passagem à situação de reforma, nos termos do parágrafo anterior, faz-se no mesmo posto, sem dependência da junta do saúde naval.

Art. 2.º O vencimento do pessoal admitido na secção dos reformados da armada, nos termos dêste decreto, é igual à pensão de reforma ordinária a que o mesmo tiver direito pelos seus serviços e legislação em vigor.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.